



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO 5558-1/2012
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - RECURSO ORDINÁRIO
(PROCOLO 73326/2014)
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RECORRENTE ARLINDO MARCIO MORAIS
ADVOGADOS MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9839
MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA – OAB/MT 15.429
NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069
PRISCILLA DALL'AGNOL – OAB/MT 18.374
RELATOR
ORIGINÁRIO CONSELHEIRO VALTER ALBANO
RELATORA DO CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RECURSO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Márcio Moraes, ex-Prefeito Municipal de Poconé, por intermédio de seus procuradores, visando reformar o Acórdão 4412/2013-TP, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do Município de Poconé/MT, exercício de 2012, com aplicação de multas e restituições de valores.

Nas razões recursais, requereu preliminarmente a nulidade absoluta dos votos proferidos pelos conselheiros substitutos presentes em sessão plenária, sob o argumento de que o artigo 28 do RITCEMT exclui expressamente os Conselheiros Substitutos da contagem para *quorum* nos casos de julgamento de contas anuais de Gestão de Chefes do Poder Executivo e por ausência de maioria simples dos votos válidos para proclamação do resultado do julgamento.

No mérito, o Recorrente confirmou o aumento com despesas de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, porém alegou tratar-se de um valor mínimo, o qual, segundo defende, não trouxe prejuízos ao orçamento municipal.

Alegou, ainda, quanto à prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, cita diversas jurisprudências, alegando que não foi demonstrada e nem comprovada a potencialidade lesiva, haja vista que o ex-Prefeito foi derrotado nas eleições.

Por fim, quanto às despesas com serviço de limpeza urbana não comprovadas, aduz que conseguiu acesso a 110 notas de empenho junto à Prefeitura, o que perfaz 51% do valor considerado como irregular. Requer, assim, a reanálise probatória em sede de recurso ordinário, bem como, a anulação da correção monetária aplicada pelo Conselheiro Relator por estar em desacordo com o índice utilizado pelo TCU.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria para análise técnica, cuja conclusão foi pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, a fim de sanar a irregularidade relativa ao aumento de gasto com pessoal, legalmente classificada como DA 09, devendo permanecer as demais irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4375/2014, da autoria do Procurador de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e pelo parcial provimento do vertente Recurso no sentido de reformar o Acórdão 4412/2013-TP, para sanar a irregularidade classificada como DA 09, mantendo, contudo, a multa imposta ao Recorrente no montante de 11 UPFs/MT.

É o relatório.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2015.

(Assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)